

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

TSE E A FISCALIZAÇÃO/REPRESSÃO AO FAKENEWS NAS
ELEIÇÕES 2018

FELLIPE ALMEIDA SOARES

CARUARU

2019

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

TSE E A FISCALIZAÇÃO/REPRESSÃO AO FAKENEWS NAS
ELEIÇÕES 2018

FELLIPE ALMEIDA SOARES

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Edmilson Maciel Júnior.

CARUARU

2019

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar e compreender os efeitos das fakenews, que são o que há de mais ameaçador para as democracias na história política recente do mundo. As notícias falsas, como o termo deve ser traduzido, têm sido utilizadas na tentativa de denegrir imagens, enfraquecer ideias e mudar os rumos da história. Indo além de simples notícias que não condizem com a verdade, por vezes inclusive, interpretando a verdade de um ponto de vista tendencioso e benéfico ao emissor interessado em seu efeito danoso. Desta forma, este trabalho pretende demonstrar o teor ofensivo deste fenômeno, analisando sobretudo, como o TSE, Tribunal responsável pelo processo eleitoral brasileiro, estruturou-se para enfrentar este problema, buscando combater a sua incidência sobre as Eleições Gerais 2018. Através de artigos, notícias e a análise de documentos, especialmente decisões do Tribunal Superior Eleitoral e construção jurídica produzida por este, o artigo explanará como se deu este enfrentamento. Reconhecendo os principais obstáculos encontrados no curso das eleições, em regular a difusão de conteúdo no ambiente virtual e identificar os responsáveis pela disseminação indiscriminada de conteúdo malicioso. Constatando os esforços depreendidos pela Corte Eleitoral, que teve recordes na celeridade do julgamento das demandas referentes ao controle e coibição das fakenews. Analisando as medidas liminares, que retiraram diversos posts e links, que continham conteúdo visivelmente inverídico. Por fim, percebe-se que o Poder Judiciário, ainda enfrentará diversas dificuldades, tendo em vista, a impossibilidade de o direito, acompanhar em passo semelhante e extremamente célere, as mudanças ocorridas no mundo, especialmente na era da virtualização, que impõe um ambiente de insegurança, sobretudo, pela sua facilidade e rapidez em produzir fatos.

Palavras-chave: Eleições. Redes Sociais. Fakenews. TSE.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze and understand the effects that fake news, which they are what exists of most threatening to democracies in the world recent political history. Fake news, as the term must be translated, has been used attempt denigrate images, weaken ideas, and change the course of history. Going beyond simple news, that does not match the truth, sometimes, interpreting the truth from a biased and beneficial point of view to the interested issuer in its damaging effect, this way, this work intends to demonstrate the offensive content of this phenomenon, analyzing above all, now the TSE, Court responsible for the Brazilian electoral process, was structured to face this problem, seeking to fight against its incidence on the 2018 General Election. Through articles, news and analysis of documents, especially court decisions and legal construction produced by it, the research will explain how this confrontation happened. Recognizing the main obstacles found in the course of the elections, regulating the dissemination of content in the virtual environment and identifying those responsible, for the dissemination of malicious content. The efforts of the Electoral Court, which had records in the speed of judgment of actions sued, regarding the control and control of fake news. Analyzing the preliminary measures, which removed several posts and links, which contained visibly untrue content. Finally, it can be seen that the Judiciary will have to face several difficulties still of the impossibility of the law, to follow in a similar and extremely speedy the changes that have occurred in the world, especially in the virtual existence era, above all, for its ease and speed in producing facts.

Keywords: Elections. Social Networks. Fakenews. TSE.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. FAKENEWS E PÓS-VERDADE: A UTILIZAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS PARA SUA DISSEMINAÇÃO	8
2. MEIOS DE COMBATE IDEALIZADOS PELO TSE PARA AS ELEIÇÕES 201812	
3. AS MEDIDAS LIMINARES QUE SUSPENDERAM A CIRCULAÇÃO DAS FAKENEWS E A IMPOSSIBILIDADE DE SEU ALCANCE AO WHATSAPP.....	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	24
ANEXO I – MEMORANDO DE ENTENDIMENTO.....	28
ANEXO II –TERMO DE COMPROMISSO COM OS PARTIDOS POLÍTICOS	30
ANEXO III - TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE A JUSTICA ELEITORAL ABERT ANJ E ANER	40

INTRODUÇÃO

O termo Fakenews é certamente um dos mais utilizados vocábulos da atualidade, popularizado em inglês, o termo pode ser traduzido literalmente como notícias falsas, e tem definido um fenômeno que ganhou generalizada atenção a partir de 2016, quando aconteceram as eleições americanas para presidente, onde as fábricas de notícias tiveram suas produções acentuadas, sendo até os dias atuais questionada a influência deste fenômeno sobre as eleições presidenciais americanas, e também outros processos eleitorais que se deram ao redor do mundo, preocupando assim, as democracias como um todo.

Sendo o Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo da Justiça Especializada Eleitoral do Brasil, é responsável pela condução dos processos eleitorais, que buscam efetivar a nossa democracia representativa, onde através do voto, os cidadãos constituem seus representantes que devem ocupar os cargos do Poder Executivo e Legislativo, municipal, estadual e federal.

Em 2018, aconteceram às eleições gerais, com o objetivo de referendar o sentimento popular, que elegeu, aquele deverá ocupar pelos próximos quatro anos, o cargo mais importante em uma república presidencialista, como também os governadores dos estados, e aqueles que devem ocupar o Legislativo, no Congresso Nacional e nas Assembleias Estaduais.

Diante da conjuntura política mundial, a imprensa internacional e o analistas das mais diversas áreas do conhecimento, passaram a alertar para uma tendência global, que ao que tudo indica, interferiu diretamente no resultado, e na condução dos processos eleitorais supracitados, a disseminação de notícias falsas.

As Fakenews, sido pauta das discussões políticas no mundo, trantando-se de um produto da era da pós-verdade, onde a informação e o poder de quem a detém se tornou determinante para as relações de poder, ainda mais potencializadas pelos meios de comunicação virtual, que se tornam cada vez mais, terreno fértil para sua disseminação, tem.

E por isso, o Brasil, especialmente por viver um período de extrema polarização, decorrente da crise ética, moral e política instalada, não poderia negligenciar uma tendência, que pode se revelar um risco a democracia, e até mesmo as estruturais sociais estabelecidas dentre os mais diversos povos civilizados em torno do globo.

Nesse ínterim, este trabalho se dispõe a analisar como se estruturou o TSE, para enfrentar e combater o efeito deste fenômeno, especialmente no intuito de prevenir que sua interferência direta, pudesse comprometer o resultado, bem como, o andamento do processo eleitoral. Para isto, na primeira seção devemos analisar, a relação entre a denominada pós-

verdade e as fakenews, como surgiram tais fenômenos e especialmente como encontraram nas mídias sociais e no meio virtual, uma forma de disseminação, causando impacto nas decisões políticas mundiais.

Na segunda seção, a partir de dados e informações do próprio Tribunal Superior Eleitoral, explanaremos como se deu a estruturação da Corte, para estudar, analisar e criar mecanismos de combate aos malefícios que podem se apresentar a partir da difusão de notícias falsas e do incentivo a desinformação.

Por fim, na terceira seção, passaremos a analisar as decisões que durante o período eleitoral e pré-eleitoral, determinaram a remoção e suspensão de conteúdo, links e páginas na internet, qual a fundamentação e a sua eficácia no combate que pretendeu desempenhar o TSE.

Pretendendo a partir da análise de documentos, notícias, fatos, artigos e decisões judiciais, verificar os métodos utilizados pelo Tribunal, como este se estruturou para receber as demandas, bem como, o que realizou para inibir os efeitos negativos que o fenômeno poderia causar e os resultados obtidos, atestando ao fim, a eficiência do Tribunal no enfrentamento ao problema.

1. FAKENEWS E PÓS-VERDADE: A UTILIZAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS PARA SUA DISSEMINAÇÃO

Inicialmente é necessário trazer ao debate a compreensão do conceito e desdobramento da pós-verdade. O termo que foi eleito em 2016, pelo Oxford Dictionaries, a palavra do ano, tem sua tradução original na língua inglesa “post-truth”, e ainda segundo o departamento da universidade de Oxford, responsável pela elaboração de dicionários, o termo deve ser definido como um substantivo “que se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais” (FÁBIO, 2018).

Apesar de sua ascensão em 2016, o conceito teve sua primeira utilização, com a definição atual, no início da década de 90, pelo dramaturgo sérvio-americano Steve Tesich, tendo sua ascensão atribuída às campanhas do atual presidente americano Donald Trump e pela saída da Grã-Bretanha da União Europeia, onde notícias falsas, impulsionadas pela crença e o sentimento dos eleitores causaram verdadeiras avalanches nestes momentos históricos destas grandes potências mundiais (FÁBIO, 2018).

Assim para José Alexandre Costa Lima (2018), a pós-verdade carrega em sua essência bem mais que o excesso ou a ausência de veracidade nos fatos transmitidos, mas sim a crença ou o intuito de fazer alguém acreditar naquilo que não é, mas que pode servir as suas necessidades. Reforçando o ideal platônico de “que a mentira não é apenas um incidente ocasional na vida política, mas é ela mesma um dos recursos disponíveis aos governantes na difícil e inglória tarefa da administração” (FEITOSA, 2017).

Na era da pós-verdade, a mentira não é totalmente isenta de verdades, mas seja talvez a verdade em alguma proporção que a legitime e qualifique para que seja difundida. Desta forma para Álex Grijelmo (2017), a insistência na mentira e a desqualificação de quem a tenta combatê-la, são elementos suficientes para superar a barreira encontrada na facilidade de se verificar os fatos atualmente.

Portanto, neste momento, é marcada pelo rompimento com fatores sólidos, que redireciona a sociedade a um novo ambiente de desordem e desregulamentação, que transformou o modo de comunicar-se, afastando o sentimento comum do receio pela responsabilização e punição pelos atos individuais ou coletivos, como ilustra o filósofo Zigmunt Bauman:

O “derretimento dos sólidos”, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo, e um dos principais efeitos desse redirecionamento foi a dissolução das

forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política. Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro (BAUMAN, 2001, p. 12).

Assim, fica também a verdade submetida a avaliações próprias e pessoais, fortalecendo a utilização da mentira, ou pós-verdade, como forma de enganar o povo, que talvez tenha sido sempre, a arma para se fazer política, numa realidade como esta, onde a verdade é secundarizada, em detrimento dos pontos de vista que servem aos interesses de grupos ou aglomerações, é necessário apenas a utilização das plataformas corretas e os métodos mais adequados para se chegar ao alvo desejado. E como descreve Josie de Menezes Barros (2018):

Esse desprezo pela verdade supera o âmbito pessoal e ganha escala pandêmica em notícias, propaganda política, jornalismo sensacionalista (mesmo velado), que promovem virais nas redes que contagiam a opinião pública, nas ruas.

Sendo esta nova fase vivenciada pela humanidade regida pelos meios de comunicação e as novas tecnologias, o homem passou a virtualizar sua existência, criando então paralelo ao mundo real, o ambiente social virtualizado, assim a partir do advento da tecnologia, passou a informação veiculada pelos meios digitais, a ser uma das poucas, senão, a única fonte de formação de opinião em massa, influenciando assim de forma direta na condução de grandes eventos políticos e sociais.

Assim, as discussões da atualidade têm sido permeadas insistentemente pelo debate acerca, da influência da manipulação da informação nos grandes pleitos, especialmente, o fenômeno Fakenews, objeto de centenas de manifestações jurídicas e políticas nos últimos dias.

As Fakenews, que em sua tradução livre, seriam as notícias falsas, que pela grande repercussão e adoção, inclusive pelos Tribunais, especialmente o TSE, o termo na língua inglesa, é o mais apropriado para utilização neste artigo. Termo este que contempla bem mais que isto, notícias falsas, verdades contadas de formas diferentes ou visualizadas de certos pontos de vistas podem tomar dimensionamentos completamente diferentes, neste sentido Alex Grijelmo (2017), elegeu quatro formas de técnicas de silêncio, que emitindo uma parte comprovável da mensagem e omitindo outra igualmente verdadeira, qualificam e legitimam a

mentira para que possam ser difundidas, sejam elas: A insinuação, onde não é preciso usar dados falsos, basta sugerir-los; A pressuposição e o subentendido, que se baseia em dar algo como certo sem questioná-lo; A falta de contexto, que manipula os fatos, os tirando da ordem devida; e por fim a Inversão da relevância, que dá ares de relevante aquilo que pouco importa mas pode causar conflitos.

Neste sentido, as Eleições 2018, fizeram dos meios digitais, verdadeiros campos de concentração, seja pela via das redes sociais, ou pelos aplicativos de mensagens, onde quer que fossem os eleitores/usuários, foram bombardeados pelo assustador volume de conteúdo que foi disseminado.

Antes mesmos das últimas eleições, o Brasil, já havia experimentados efeitos de mecanismos análogos, porém jamais na mesma dimensão, as manifestações em 2013, as eleições em 2014 e 2016, ou ainda o Impeachment em 2015, atribuíram importante papel as mídias digitais.

Porém, somente em 2018 foi possível verificar o potencial de mobilização destes meios, comprovados na paralisação dos caminhoneiros em maio de 2018, mas que teve seu caráter ofensivo, escancaradamente demonstrado na morte na vereadora Marielle Franco e do seu motorista Anderson, no Rio de Janeiro, quando as redes sociais foram viralizadas, com notícias, que ligavam a vereadora a milícias, traficantes, afirmando inclusive ter sido casada com um chefe do tráfico no Rio de Janeiro, além de rotularem Marielle, como usuária de maconha e defensora de bandidos, afirmando que sua eleição se deu ao apoio de facções, todos estes fatos atestados posteriormente como inverídicos, mas que foram reproduzidos nos meios sociais, até mesmo por pessoas públicas, como deputados e desembargadores, conforme noticiado em artigo assinado por Giselle Santos, na revista eletrônica Congresso em Foco, alojada na plataforma UOL¹.

Mas especialmente nas campanhas presidenciais do último pleito, no Brasil, ficou evidente a utilização de destes artifícios danosos a democracia. Técnicas para convencer ou conquistar a simpatia do povo, na busca pelo poder ou sua manutenção, não são práticas da história recente, permearam o século passado, durante a Segunda Guerra Mundial e o governo de Hitler na Alemanha, certamente a novidade é o meio utilizado para sua difusão, “[...] diferente da época de mídia massiva em que a informação dependia dos grandes meios de

¹<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/cinco-mentiras-que-espalharam-sobre-marielle-equipe-da-ex-vereadora-lanca-site-contrafake-news/>

comunicação como rádio, TV, jornal, hoje em dia com a mídia pós-massiva qualquer pessoa pode gerar uma notícia ou um conteúdo” (AFONSO; MARIANO; 2018, p.3).

É nesse espaço, facilitador de geração de conteúdo que as Fakenews encontraram terreno fértil para sua proliferação, através do Twitter, Facebook, YouTube e Whatsapp, criadores de um sistema universal em rede, os boatos, notícias falsas e/ou manipuladas têm tomado cada vez mais o espaço de um noticiário sério e comprometido, como também, das boas práticas políticas de conscientização e mobilização social.

Através da ação de robôs que têm atuado no campo político, com ou sem a ingerência dos atores protagonistas das disputas, a democracia, tem sido colocada em risco, ao ponto que a manipulação no processo de formação de opinião, atuando diretamente no debate público sobre questões de relevância, está definindo os rumos que a história deve tomar.

Mas não se tratam estes robôs, de bonecos com forma humana, ou mesmo computadores ambulantes que se movimentam no espaço físico e desempenham atividades. Na verdade, são robôs virtuais, contas automatizadas, máquinas virtuais de coleta de dados, que a partir de cálculos matemáticos, seguindo uma “receita” determinada pelas linhas de comando dos mecanismos de programação virtual, conseguem estabelecer um resultado útil para se identificar as intenções e os anseios dos usuários da Rede Mundial de Computadores, sendo conhecidos por algoritmos.

Muito utilizados pelo mercado online, fazendo chegar ao campo de visão do consumidor, produtos, serviços e atrativos, que as suas buscas e relações no meio social virtual revelam serem almeçados por estes, sendo capazes ainda de disseminar e controlar conteúdo, fazendo que chegar apenas, notícias, imagens, dados, que objetivam a formação de uma determinada opinião ao seu público alvo, e foi a partir de mecanismos como estes, que as redes sociais puderam protagonizar a divulgação de campanhas durante as Eleições Americanas que elegeram Donald Trump, o Brexit e as Eleições Gerais em 2018.

No Twitter, as contas automatizadas têm sido responsáveis por grande parte das interações, colocando através das hashtags e dos social bots – contas automatizadas, conteúdo maliciosos e manipulados a disposição dos usuários reais, criando assim uma falsa sensação de amplo apoio a determinada agenda (RUEDIGER, 2017).

O YouTube, como plataforma de livre acesso para veiculação de vídeos, armazena um grande arsenal de montagens e recortes de vídeos que possibilitam a total desconstrução de um discurso, como também, foi alternativa para a divulgação das campanhas eleitorais, especialmente aquelas que não tinham grande espaço na mídia televisiva, como a do então candidato pelo PSL, e atual Presidente da República, que através de seu canal oficial, realizou

diversas transmissões ao vivo e divulgação de outros materiais de campanha que não conseguiria veicular na TV, contando ainda com o reforço das demais mídias sociais que suportam o mesmo formato.

O Facebook, por sua vez, privilegia a difusão de conteúdo duvidoso, à medida que seu algoritmo, foi modificado, favorecendo os posts de amigos, em detrimento de publicações feitas por sites e noticiários, por exemplo, assim o usuário sente-se mais confortável, ao reagir e replicar as publicações, uma vez que são compartilhadas por pessoas da mesma bolha social, ou de seu convívio, devendo então possuir credibilidade.

Por fim, o Whatsapp, é certamente o grande vilão, visto que possui uma estrutura fechada, não-pública, e que para garantir a privacidade e liberdade dos seus usuários, assegura a criptografia do conteúdo veiculado. Desta forma, torna irrastrável, impossibilitando assim que se chegue até o emissor original de uma mensagem de conteúdo ofensivo, sendo utilizado através de seus recursos de replicação instantânea de mensagem, para enviar ao maior número de pessoas possíveis, conteúdo informativo.

Diante de ferramentas tão eficazes de propagação de conteúdo, e que totalmente aptas a realizarem propaganda eleitoral séria, mas também maliciosa, o Tribunal Superior Eleitoral, órgão responsável por garantir a efetividade de todo o processo eleitoral, foi impelido a enxergar a necessidade de atuar na regulação e controle das vias digitais de acesso e difusão de informação, buscando assim resguardar os direitos dos cidadãos e a lisura do pleito, visando ainda garantir a integridade do sentimento democrático vigente em nosso país, o que ensejou uma estruturação por parte das instituições e do sistema judiciário, conforme passaremos a analisar.

2. MEIOS DE COMBATE IDEALIZADOS PELO TSE PARA AS ELEIÇÕES 2018

O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão máximo da Justiça Eleitoral do Brasil, e tem sua previsão de competência e regulamentação nos arts.118 a 121, da Constituição Federal do Brasil, de 1988. A Corte é formada por sete Ministros, dentre os quais, três advém do Supremo Tribunal Federal, dois do Superior Tribunal de Justiça e os outros dois, são advogados indicados pelo STF e pelo Presidente da República. Tem por competência cuidar da organização do processo eleitoral, devendo assim garantir a soberania popular e a cidadania, preceitos resguardados por nossa Carta Magna.

Já em relação a preparação para as Eleições 2018, o TSE elaborou a Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, e prevendo a possibilidade de veiculação de notícias falsa, determinou que a manifestação de pensamento do eleito é passível de limitação, conforme se verifica no dispositivo a seguir:

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Porém, dada a importância da matéria, foi necessário que o Poder Judiciário, em especial a Justiça Eleitoral, empreendesse formas de coibir as práticas ilegais e maliciosas que podem colocar em cheque o espírito democrático, visto que o impulsionamento de campanhas a partir de notícias falsas, podem comprometer a lisura do processo, precisando o fazer sem no entanto restringir a divulgação de conteúdo, a ponto de ferir o princípio fundamental da liberdade de expressão, constante em nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos IV e IX.

Assim, na tentativa de combater um ambiente de insegurança e desinformação, o TSE passou a preocupar-se com a forma como se daria as campanhas eleitorais no meio virtualizado, passando assim a criar um aparato que pudesse prevenir os efeitos negativos de tais práticas. Para tanto, ainda em dezembro de 2017, o então Presidente do Tribunal, o Ministro Gilmar Mendes, instituiu o Conselho Consultivo para Eleições e Internet, no intuito de desempenhar atividades que contribuam para o combate das praticadas irregulares, que possam comprometer as eleições por meio da internet, conforme dispõe o art. 2º, da portaria nº 949, do TSE:

Art. 2º O Conselho Consultivo instituído por esta portaria funcionará junto ao Gabinete do Presidente do Tribunal e terá as seguintes atribuições:

I - desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das fakenews e o uso de robôs na disseminação das informações;

II - opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pela Presidência do TSE;

III - propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.

Este Conselho foi formado por integrantes do próprio TSE, além de representações do Ministério da Justiça, da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e membros da sociedade civil, e deveria reunir-se para desenvolver mecanismos e pensar ações, que fossem eficazes no combate das Fakenews e suas interferências diretas, no período pré-eleitoral, assegurando assim a vigência das medidas estudadas e propostas durante o pleito eleitoral, porém

conforme noticiado na imprensa durante boa parte do tempo que deveria estar em preparação para as eleições, se manteve inerte, sob alegação de que estariam privilegiando o diálogo com a Polícia Federal, Exército e a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), sem o envolvimento da sociedade civil.

Foi levantada pelo Conselho a hipótese de se desenvolver uma plataforma própria do TSE, para a checagem de notícias, porém, não foi levada adiante a proposta, tendo em vista a ausência de capacidade operacional para tanto, além de não querer intervir diretamente no controle de conteúdo noticiado. Plataformas semelhantes existem e são utilizadas por alguns portais de notícias da imprensa brasileira, para assegurar a confiabilidade do conteúdo veiculado, conhecidas por fact-checking, estas agências tem por objetivo verificar o grau de veracidade de frases, dados e informações que constituam a descrição de um fato.

No Brasil, desde 2015, a agência LUPA, ligada ao Jornal Folha de São Paulo, faz este trabalho, integrante da International Fact-Checking Network (IFCN), rede mundial de checadores pertencente ao Poynter Institute, instituto americano que desenvolveu um código de ética, bem como, uma série de mecanismos que contribuem para o jornalismo mundial, se manter responsável e seguro, respondendo a questões que dizem respeito ao futuro do jornalismo e da democracia.

Combater as Fakenews, é uma missão de resguardar um princípio fundamental contido em nossa Carta Magna, que é a liberdade de expressão, segundo o próprio Ministro do STF, que esteve Presidente da Corte Eleitoral, Luiz Fux (2018), “a liberdade de expressão também é mitigada se estiver a serviço da deletéria prática das fakenews”, quando em um diversos seminários promovidos pelo Tribunal e outros órgãos, debatia a respeito da necessidade de combater o fenômeno que busca descredenciar a informação nos pleitos eleitorais, visto que este, tende a cercear o direito de se expressar dos cidadãos, quando contamina as fontes de veiculação de conteúdo e comunicação com um todo.

Por estas circunstâncias, a força tarefa, empreendida para confrontar os riscos de comprometimento das eleições, tinha como fundamentais colaboradores, os partidos políticos e os meios comunicação, visto que são estes os mais interessados, seja como sujeitos que desejam difundir seus ideais e propostas – os partidos políticos – ou como fornecedores – os meios de comunicação - de um serviço essencial a sociedade atual, que necessita de estar permanentemente informada. Neste sentido, a Corte, reuniu estes personagens, buscando um compromisso no empenho para desenvolver com mais eficiência os métodos de coibir a difusão de notícias falsas.

Primando pelos princípios democráticos, pela garantia dos direitos fundamentais e destacando inclusive a incidência de manipulação de notícias, o impulsionamento por robôs e perfis automatizados, além do direcionamento de mensagens a perfis de indivíduos previamente identificados, buscando interferir e comprometer a legitimidade do prélio eleitoral em democracias ocidentais recentemente, o TSE, firmou acordos através de termos de compromissos, memorandos e parcerias, com os partidos políticos, empresas de mídias sociais (Google e Facebook) e as associações ligadas a imprensa (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT; Associação Nacional de Jornais – ANJ; e a Associação Nacional de Editores de Revista – ANER), buscando construir um ambiente imune a disseminação de notícias falsas.

Porém, a partir destes acordos, podemos indagar se o papel do Tribunal e o seu empenho foram incisivos, ou apenas decorativos, dada a lacuna deixada pelos compromentimentos acertados a partir da assinatura dos supracitados termos, visto a ausência de delimitações práticas e claras, no que concerne a função e atribuição designada a cada um dos órgãos, empresas e instituição partidárias que se colocaram à disposição do TSE, na luta de combate ao ambiente de insegurança instalado.

Faz-se refletir se a ausência de verdadeiros dispositivos normativos que regulem as questões em análise, substituídas por meros ajustamentos revestidos da formalidade e da assinatura de termo, ao invés de coibir, não fomentaram ainda mais a produção de conteúdo malicioso para o proveito pessoal e de grupos políticos nestas eleições.

3. AS MEDIDAS LIMINARES QUE SUSPENDERAM A CIRCULAÇÃO DAS FAKENEWS E A IMPOSSIBILIDADE DE SEU ALCANCE AO WHATSAPP

Como já era de se esperar, pelos próprios precedentes já analisados, o período eleitoral, e até mesmo pré-eleitoral, foi marcado pela forte disseminação de conteúdo sabidamente inverídico, boatos, matérias jornalísticas tendenciosas e fraudulentas. Assim, foram inúmeras as provocações realizadas ao Poder Jurisdicional da Corte Eleitoral, para que tomasse as medidas cautelares devidas no sentido de retirar o conteúdo danoso de circulação.

Assim, através de diversos mandados de segurança e/ou representações eleitorais, os partidos políticos, representados por seus diretórios nacionais e/ou seus candidatos postulantes ao cargo de Presidente da República, ajuizaram inúmeras ações, sempre com pedido de liminar, buscando coibir, frear e “descontaminar” as redes sociais e os meios de contaminação virtuais, das milhares de fakenews veiculadas.

Ainda em junho do ano de 2018, quando não haviam iniciado o período de campanha eleitoral o Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade e a pré-candidata Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, ajuizaram representação eleitoral, denunciando a divulgação de notícias falsas, por um perfil no Facebook, denominado “Partido Anti-PT”, que desde outubro de 2017, estaria publicando, reiteradamente, informações inverídicas que ofendem a imagem política da representante, pré-candidata à Presidência da República, associando a pessoa da candidata a escândalos de corrupção e o recebimento de propina.

Em sede de pedido liminar os representantes, requereram a remoção em tempo hábil das URL’s indicadas, a identificação da identidade, bem como, do IP utilizado para conexão de acesso no momento da criação da página, entre outros registros de acesso da página, como compartilhamentos e mensagens instantâneas trocadas pelo perfil. No mérito, pedem subsidiariamente a desativação do perfil, caso não fosse possível a identificação de seus administradores, bem como a aplicação de multa no caso de seu descumprimento.

Assim, na decisão que concedeu liminar afim de que se procedesse a remoção das URL’s indicadas no prazo de 48 horas e a disponibilização dos dados pessoais do criador e dos administradores do perfil, o Ministro Sérgio Silveira Banhos, analisando toda a conjuntura atual, vivenciada no mundo, especialmente no Brasil, fez questão de destacar o quanto cautelosa deve ser a intervenção da Justiça Eleitoral, neste pleito, para que possa efetivar os direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição, bem como, um resultado democrático que revele o sentimento popular nas eleições presidenciais:

Nessa quadra, a intervenção da Justiça Eleitoral, até pela importância das mídias sociais nestas eleições de 2018, deve ser firme, mas cirúrgica. É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, no sentido de garantir-se a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos, buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade dos eleitores. É de cidadania e legitimidade que isso se trata. (Banhos, 2018)

Ainda na mesma decisão, onde o Ministro negou alguns pedidos, como o de acesso as mensagens instantâneas trocadas pelo perfil, visando resguarda a privacidade e julgando desnecessária tal medida, o relator, destacou que as fontes confiáveis e o jornalismo sério têm mais dificuldade em difundir conteúdo, do que aqueles que visam propagar mentiras e notícias de cunho sensacionalista, desta forma torna-se a internet e o meio virtualizado, terreno apropriado para difusão de ódio e a polarização política, que fere o senso crítico e desestabiliza o processo democrático, conforme descreve o Ministro:

Isso porque a verdade humana mais profunda é emocional, subjetiva e prescinde dos fatos. Notícias distorcidas com forte viés ideológico, trazidas pelas mídias sociais, no mais das vezes, ganham maior atenção que as reportagens realizadas pela imprensa tradicional. As matérias falsas, de cunho sensacionalista, tendem à repercussão fácil, a viralizar, a tornar-se trendtopics mais rapidamente do que aquelas produzidas por jornalistas zelosos que praticam a checagem dos fatos. É a força da mentira vencendo os reais acontecimentos, a qual estimula a polarização política desmedida, gerando terreno fértil para a desinformação do eleitor. (Banhos, 2018)

Semelhantes a esta, outras 50 ações, que versaram sobre o tema foram protocoladas pelo TSE, entre os dias 06 de junho de 2018 – dia em que foi protocolada a ação supracitada, que tomou o número 060054670.2018.6.00.0000, que teve medida liminar prolatada em 07.06.2018, sentença no dia 01.09.2018, transitando em julgado no dia 02.03.2018 – e o dia 27 de outubro de 2018, véspera do segundo turno das eleições gerais 2018, que encerrou o processo eleitoral.

Em uma destas, ajuizada pela Coligação “Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos” (PSL/PRTB) e pelo candidato à Presidência Jair Messias Bolsonaro contra a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em representação que tomou o número 0600972-82.2018.6.00.0000, foi requerido a suspensão imediata de um perfil intitulado “Anti Bolsonaro”, sob o argumento de que tratava-se de um perfil anônimo e que a página estaria publicando reiteradamente, conteúdos que visavam agredir e difamar o candidato. A liminar foi indeferida, fundamentando-se nos termos do § 2 do art. 33 o da Resolução -TSE nº 23.551/2017, que determina que a simples ausência imediata de identificação do perfil, não pode ensejar a suspensão, destacando ainda que não se deve confundir o uso de pseudônimo – prática comum na internet, que não impede a identificação do usuário pelo IP utilizado -, com o anonimato. Ainda analisando o caso concreto, o Ministro Relator Sérgio Silveira Banhos, ressaltou que a liberdade de expressão deve abarcar também ideias contrárias, invocando o disposto no art. 33, da resolução antes mencionada. Por fim, deixou de determinar a suspensão do conteúdo, pela ausência da URL específica, o que poderia gerar, inclusive nulidade da decisão, de acordo com §3ª, do art. 33, da Resolução - TSE nº 23.551/2017, determinado apenas que a empresa representada forneça as informações necessárias.

Outra representação, a de nº 0601601-56.2018.6.00.0000, desta vez proposta pela Coligação “O Povo Feliz de Novo” e pelo candidato do PT, Fernando Haddad, contra Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; Google Brasil Internet Ltda.; Gazeta do Povo Ltda.; Rádio Panamericana S/A. (Rádio Jovem Pan); Prime

Comunicação Digital; Pessoa responsável pelo site “O Congressista”² e Pessoa responsável pelo site “Voltemos à Direita”³, pretendeu o exame de 115 postagens, que segundo os representantes, tratavam-se de “publicações que veiculam informações inverídicas, difamatórias e injuriantes, sem qualquer legitimidade ou fundamento”, requerendo com fulcro no § 3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 a remoção imediata do conteúdo em sede liminar e no mérito, a remoção definitiva, amparado no art. 57-D, § 2º, do mesmo diploma. Em análise, o Ministro Carlos Horbach, registrando a necessidade de proteger a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento e de opiniões, fundamentando-se na jurisprudência da corte, destacou:

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão” (AgR-RO nº 758-25/SP, rel. designado Min. Luiz Fux, DJe de 13.9.2017).

Dando continuidade apreciação, o Ministro, assentado em dispositivos contidos na Resolução do TSE, que pretendeu regular a propaganda eleitoral, registrou que a limitação da livre manifestação de pensamento do eleitor só é passível quando “quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”, conforme § 1º do art. 22, da referida Resolução, devendo assim as manifestações de apoio ou crítica observarem estes limites, destacando que “sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais” amparado no que o § 2º do art. 25, da regulamentação. Desta forma, passou a analisar as 115 postagens, concluindo que 35 dessas postagens efetivamente contêm a divulgação de fatos inverídicos, das quais, algumas já teriam sido inclusive apreciadas pelo Tribunal.

Assim deferiu, em parte, a liminar pleiteada, determinando Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e a Google Brasil Internet Ltda. que procedesse, no prazo de 24h, à remoção do conteúdo das URL’s indicadas. Determinando ainda, que apresentassem no prazo de 48h, a identificação do número de IP da conexão usada para realização do cadastro inicial dos perfis – ou dos perfis responsáveis pelas páginas – em que veiculadas as postagens indicadas; os dados apresentados e os dados cadastrais dos responsáveis por tais perfis nos termos do art.

² <http://www.ocongressista.com/>

³ <http://www.voltemosadireita.com.br/>

10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014; e os registros de acesso à aplicação de internet eventualmente disponíveis, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.551/2017.

A partir da análise das decisões que concederam liminar, no sentido da suspensão ou não de conteúdo ofensivo as candidaturas presidenciais, podemos verificar que houve um empenho da Corte Eleitoral, buscando a efetivação dos meios de combate a desinformação, e sobre tudo as fakenews.

Segundo noticiado no próprio endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, das 50 ações protocoladas, 48 tiveram imediata resposta, sendo distribuídos para os três Ministros, chamados juízes auxiliares da propaganda: Luís Felipe Salomão, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. Correspondendo, as demandas relativas a fakenews, 12% do total das demandas submetidas aos três Ministros. Sendo em sua maioria julgadas em menos de dois dias, a mais célere teve decisão proferida em 7 horas, tendo o Ministro Relator negado a liminar.

Baseando suas decisões nos princípios constitucionais, especialmente, resguardando os direitos a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, os juízes tiveram o árduo dever de dosar as medidas, que deveriam se pautar na interferência mínima da Justiça Eleitoral, no debate político e democrático.

Com efeito, o balanço final, apesar de não admitido pela Corte, não é o mais eficaz possível, tendo em visto, que em análise as decisões e demandas que foram submetidas ao TSE, verifica-se que em sua extrema maioria, os representados foram, o Facebook, o Google e muito irrisoriamente o Twitter, plataformas públicas e abertas, que garantem em seus perfis, contas e páginas, alto nível publicidade e controle do conteúdo veiculado.

O Facebook foi campeão, em determinações para suspensão de conteúdo veiculados por perfis de sua plataforma pública, no entanto, as decisões não chegaram ao principal disseminador de propaganda eleitoral, realizada pelas campanhas dos candidatos ou mesmo por seus eleitores, militantes e simpatizantes, o WhatsApp, desta forma, faz-se necessário, analisar quais fatores, fazem do aplicativo de mensagens mais popular entre o eleitorado brasileiro, um território completamente obscuro e distante de possível responsabilização pelo Estado Brasileiro.

O aplicativo de mensagens, que pertence ao grupo de comunicações do Facebook, é ferramenta das mais populares do mundo, no uso de serviços de troca de mensagens instantâneas, segundo o instituto de pesquisas brasileiro Datafolha, 66% dos eleitores brasileiros estão incluídos na plataforma, apenas 24% confessaram utilizarem a mesma para compartilhar conteúdo político. Os números chegam a parecer ínfimos, se relacionados com a

quantidade de notícias, escândalos e até mesmo, quando analisamos junto com os nossos pares mais próximos, sobre o quanto foram bombardeados com conteúdo de cunho político no último período eleitoral.

O que não se pode negar, é que o aplicativo de mensagens, foi um dos protagonistas no pleito, quando se diz respeito a divulgação e publicidades dos candidatos, como também, na difusão de notícias, tenham sido elas, verdadeiras, falsas ou mesmo manipuladas. Na reta final da campanha, o jornal Folha de São Paulo, noticiou a possibilidade, de empresários terem contratados pacotes de empresas de publicidade visando a difusão em massa de conteúdo malicioso contra os adversários de determinado candidato⁴.

Observe-se que o aplicativo oferece recursos para disseminação de conteúdo instantâneo para grande número de usuários, isto aliado aos bots, ou robôs que potencializam a difusão de mensagens que em larga escala e em fração de segundos, semelhante ao utilizado na plataforma do Twitter, que também foi utilizado para impulsionar campanhas, através das menções, que bateram recorde em alguns momentos das eleições 2018. Porém, quanto ao Whatsapp, a identificação de suposto uso malicioso da ferramenta encontra diversos obstáculos em sua estrutura, que busca priorizar a privacidade dos usuários do seu serviço, visto que a empresa garante não armazenar o conteúdo veiculado, sendo este armazenado no próprio dispositivo do usuário, retendo a empresa, o conteúdo, apenas em situações específicas e por curto período de tempo, conforme descreve em seu Termo de Serviço, disponibilizado em seu endereço eletrônico:

Não guardamos suas mensagens durante a prestação dos Serviços. Depois que suas mensagens (incluindo conversas, fotos, vídeos, mensagens de voz e compartilhamento de informações de localização) são entregues, elas são excluídas de nossos servidores. Suas mensagens ficam armazenadas em seu próprio dispositivo. Se uma mensagem não puder ser entregue imediatamente (por exemplo, se você estiver desconectado), podemos mantê-la em nossos servidores por até 30 (trinta) dias enquanto tentamos entregá-la. Se a mensagem não puder ser entregue nesses 30 (trinta) dias, nós a excluiremos.

Além disso, a partir de abril de 2016, as versões do aplicativo contam com a tecnologia denominada criptografia ponto-a-ponto, a qual através de chaves exclusivas, submetem as suas mensagens a um processo de ciframento – uma codificação da mensagem a partir de um algoritmo matemático – no momento do envio a outro usuário, que também utiliza o aplicativo, sendo apenas decifrado no destino, chaves estas que possuem uma

⁴<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contr-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>

segurança que demandaria tempo para serem decodificadas, suficiente para se tornar impossível o acesso a mensagem por terceiros ou até mesmo pela empresa que mantém a plataforma.

Nós também oferecemos a criptografia de ponta-a-ponta em nossos Serviços, esta por sua vez ativada por padrão quando você e as pessoas com quem troca mensagens, estiverem utilizando uma versão de nosso aplicativo que tenha sido lançada após o dia 2 de abril de 2016. Criptografia de ponta-a-ponta significa que suas mensagens estão criptografadas para que nós ou terceiros não as possamos ler.

Assim, cabe analisar como deve se dá a responsabilização da ferramenta quando forem imputados atos ilícitos aos usuários da ferramenta, visto que conforme disciplina a Lei n. 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, em seus arts. 19 e 21, deverão os provedores de aplicações de internet, serem responsabilizados se não tomarem providências para indisponibilizar o conteúdo ofensivo após decisão judicial, ou ainda, não disponibilizarem o conteúdo após mera notificação do lesado ou de seu representante legal, recaído assim sobre práticas dolosas e negligentes, conforme o entendimento a seguir:

[...] a responsabilidade civil por atos de usuários e terceiros, deve ser interpretada a par de um sistema que atribua responsabilidade solidária aos provedores em caso de dolo ou negligência, quando deixam de cumprir seus deveres (e tornam assim impossível a identificação do efetivo responsável pelo ato ilícito), quando colaboram para sua prática, ou quando deixam de bloquear o acesso à informação ilegal, após terem sido cientificados de sua existência. (TEIXEIRA; SABO, P.; SABO, I; 2017, p. 15)

Desta forma, estaria o WhatsApp, sujeito a cada vez que lhe fosse solicitado a quebra de sigilo do conteúdo veiculado em suas aplicações e a disponibilização deste a Justiça, a responder civilmente, e por que não até mesmo criminalmente, pela sua negativa, conforme anteriormente visto, nos casos, em que Juízes brasileiros, determinaram a suspensão do aplicativo de mensagens em todo território nacional, amparados no art. 12, do Marco Civil da Internet, que determina as sanções em caso do descumprimento do art. 10, da Lei n. 12.965/2014 , que estabelece:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Além ainda do art. 15, do mesmo diploma, que versa a respeito do prazo pelo qual, o provedor deve manter, os dados de registro de acesso a aplicações de internet, vejamos:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Claramente, buscam os dispositivos resguardar a privacidade dos utilizadores dos serviços de telecomunicações virtuais, fazendo com que suas informações e dados não possam ser utilizados de forma irresponsável pelos detentores. Porém, as decisões podem ser consideradas extravagantes, visto que atingiram milhões de usuários, além de que, exigiam uma prestação de informações impossível pela empresa de comunicação, devido as tecnologias por ela adotadas, que garante não armazenar o conteúdo veiculado em suas bases, assim analisa TEIXEIRA; SABO, P.; SABO, I (2017, p. 15):

[...] a posição tomada pela empresa, em uma interpretação literal da lei, não fere o previsto no art. 15 do Marco Civil da Internet, tendo em vista que o dispositivo menciona o dever de manutenção de “registros de acesso a aplicações de Internet”, e não de mensagens/comunicações particulares compartilhadas entre os usuários das aplicações de Internet.

Desta forma, a utilização do WhatsApp para manipulação de informações, e sobretudo, para difusão de desinformação, em forma de fakenews, foi indiscriminada, como também, impossível de se controlar, identificar os autores e responsabilizar os culpados, ficando a Justiça Eleitoral assim, impedida de realizar qualquer ação de combate neste sentido, visto a ausência de estrutura tecnológica do Tribunal. Assim, as campanhas dos candidatos à presidência, como também, a outros cargos que foram disputados durante o pleito de 2018, foram beneficiados, pela ferramenta, que tem um poder de mobilização que vai além da capacidade dos Órgãos Jurisdicionais e Legislativos criar mecanismos capazes de alcançar a celeridade com que ocorrem a difusão de conteúdo nos meios virtuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da exposição proposta neste artigo, podemos depreender que o modo de comunicar-se transformou-se, exigindo assim, que a sociedade inovasse seus métodos organizacionais, inclusive seu modo de desenvolver-se politicamente. O uso dos meios de comunicação tecnológicos e ligados em rede tornou-se habitual e indispensável ao homem

pós-moderno, sendo assim impossível que os processos democráticos fiquem restritos a realidade física, sem a intervenção dos meios virtualizados.

Porém, entendendo o ambiente virtual como território distante da atuação jurisdicional do Estado e de difícil regulamentação, torna-se a internet, terra sem lei, onde o indivíduo usuário do sistema é quem determina o que pode produzir e a quem vai atingir, transportando os participantes das plataformas digitais a um estado de natureza, onde que detém o poder não é o mais forte, e sim, o mais falso, ou aquele que possui maior capacidade de convencer, persuadir e atrair seguidores que comungam dos mesmos ideais.

Assim, podemos constatar que é evidente a contribuição, ou até mesmo a desastrosa intervenção, que o poder de comunicação e a manipulação da verdade obtiveram sobre o pleito eleitoral que se depreendeu no último período. As fakenews foram avassaladoras fontes de informação e formação de opinião pelo eleitor brasileiro, que carente de meios para o combate, tornou-se reféns de um sistema criado maliciosamente para promoção de interesses particulares ou de grupos.

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral, na tentativa de inibir que práticas criminosas e uso de competição desleal, acontecesse e prejudicasse assim a lisura do processo democrático, elaborou um sistema de enfrentamento, que talvez restou-se ineficaz, frente ao poder exercido pela rede mundial de computadores, pela velocidade em que se pode difundir conteúdo, que ultrapassa as barreiras do tempo em que caminha a nossa morosa Justiça.

Visto que encontrou como obstáculo, a produção de notícias e conteúdo, cada vez mais elevada, e atingido patamares de alcance infinitamente superiores ao poder de checagem e verificação que é possível realizar-se. As agências de checagem, o controle de conteúdo pelas redes sociais e a defesa dos atacados, ainda que muito céleres, tornam-se impotentes.

Tentando minimizar os danos, o TSE, superou barreiras que são grandes inimigos da Justiça Brasileira, fazendo com que a agilidade e a prontidão, tornassem-se marcas do trabalho que tentou realizar, porém, ainda não foi este suficiente, face a incapacidade de se regular um meio ágil e dinâmico, como a internet.

Decisões prolatadas em horas após o protocolo das ações são exemplos da preocupação que teve na busca de combater os efeitos negativos, que notícias falsas e fatos manipulados poderiam causar aos partidos, candidatos e especialmente a sociedade como um todo, visto que, comprometeram muito mais que apenas uma pessoa ou grupo, colocaram em dúvida a capacidade democrática de decidir.

As redes sociais, os aplicativos de mensagens e os meios virtuais de comunicação, impõe a humanidade um novo modo de viver e se relacionar, como também, buscar novos

métodos de concretizar a experiência vivenciada no real, assim não pode a política e o direito, estarem desligados ou distantes deste paralelo, a política, porém, já demarcou território, estabeleceu seu espaço e mostra cada vez mais, que veio para ficar, o direito no entanto, tem encontrado obstáculos nesta tentativa.

É frustrante, enquanto operadores do direito, imaginar que algo tão danoso, possa estar longe da possibilidade de tutela, podendo atingir assim, aos pares de uma sociedade, sem que estes possam estar resguardados, mas é a constatação apontada, apesar de todos os esforços depreendidos, restou-se ineficaz a tentativa de combater as fakenews, não podendo ainda mesurar a sua real interferência no resultado das eleições, mas sendo de fácil identificação, os danos, abusos e máculas na integridade dos protagonistas do processo democrático, e a sua intervenção no livre exercício das liberdades garantidas aos cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **MEMORANDO DE ENTENDIMENTO**, Memorando de entendimento firmado por empresas de mídias sociais perante a Justiça Eleitoral e o Conselho de Política Institucional sobre o combate à desinformação gerada por terceiros. Brasília, 28 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria TSE nº 949, de 07 de dezembro de 2017. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, 12 dez. 2017. Número239, p.3.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, redes sociais e aplicativos debatem ações contra fakenews.** Disponível em <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-redes-sociais-e-aplicativos-debatem-acoes-contra-fake-news>>. Acesso em: 04.11.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº0600972-82.2018.6.00.0000.** Relator: Ministro Sérgio Banhos. Brasília, 24 de agosto de 2018. Processo Judicial Eletrônico.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601601-56.2018.6.00.0000.** Relator: Ministro Carlos Horbach. Brasília, 6 de outubro de 2018. Processo Judicial Eletrônico.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TERMO DE COMPROMISSO,** Firma acordo de colaboração com os Partidos Políticos para a manutenção de um ambiente eleitoral imune de disseminação de notícias falsas (fakenews) nas Eleições 2018. Brasília, 05 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TERMO DE PARCERIA,** Termo de parceria firmado entre a Justiça Eleitoral e a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, Associação Nacional de Jornais (ANJ) e a Associação Nacional de Editores de Revista (ANER) para a manutenção de um ambiente eleitoral imune à disseminação de notícias falsas (fakenews) nas Eleições 2018. Brasília, 28 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE firma novas parcerias com entidades e empresas para combater notícias falsas.** Disponível em

<<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-firma-novas-parcerias-com-entidades-e-empresas-para-combater-noticias-falsas>>. Acesso em: 04.11.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições discute impacto das fakenews.** Disponível em <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news>>. Acesso em: 04.11.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fake News: TSE lança página para esclarecer eleitores.** Disponível em <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/fake-news-tse-lanca-pagina-para-esclarecer-eleitores-sobre-a-verdade>>. Acesso em: 31.10.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000.** Relator: Ministro Sérgio Banhos. Brasília, 7 de junho de 2018. Processo Judicial Eletrônico.

FÁBIO, André Cabette. **O que é ‘pós-verdade’, a palavra do ano segundo a Universidade de Oxford, Nexo Jornal.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/>>. Acesso em: 02.11.2018.

FEITOSA, Charles. **Pós-verdade e política, Revista Cult.** Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/pos-verdade-e-politica/>>. Acesso em: 02.11.2018.

GRIJELMO, Álex. **Pós-verdade: A arte de manipular multidões, EL PAÍS Brasil.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/22/opinion/1503395946_889112.html>. Acesso em: 02.11.2018.

LIMA, José Alexandre Costa. **Mídia, política e pós-verdade, III Simpósio de Jornalismo e Ciência Política.** Caruaru: ASCES-UNITA, 2018.

MELLO, Patrícia Campos. **Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp.** Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>>. Acesso em: 02.11.2018.

MENEZES BARROS, Josie de. **A pós-verdade e a subversão do princípio democrático, Consultor Jurídico.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/josie-barros>>.

[pos-verdade-subversao-principio-democratico](#)>. Acesso em: 02.11.2018.

RUEDIGER, Marco Aurélio. **Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018.** Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017.

SANTOS, Ana Paula Afonso dos. MARIANO, Jeysiane Luciana Gomes. **FAKES NEWS E POLÍTICA: O CASO DAS ELEIÇÕES BRASILEIRA DE 2018.** Caruaru: ASCES-UNITA, 2018.

SANTOS, Giselle. **Fake news: 5 mentiras que espalharam sobre Marielle.** Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/cinco-mentiras-que-espalharam-sobre-marielle-equipe-da-ex-vereadora-lanca-site-contrafake-news/>>. Acesso em 15.09.2018.

TEIXEIRA, Tarcisio; SABO, Paulo Henrique; SABO, Isabela Cristina. **Whatsapp e a criptografia ponto-a-ponto: tendência jurídica e o conflito privacidade vs. Interesse público.** Belo Horizonte: UFMG, n. 71, pp. 607 - 638, 2017.

ANEXO I – MEMORANDO DE ENTENDIMENTO



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

Memorando de entendimento firmado por empresas de mídias sociais perante a Justiça Eleitoral e o Conselho de Política Institucional sobre o combate à desinformação gerada por terceiros.

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral coordena o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, instituído pela Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017, atuando diretamente no combate ao ambiente de desinformação, por meio de políticas de desestímulo à produção e ao compartilhamento de mensagens falsas, ou sabidamente inverídicas;

CONSIDERANDO a imperiosa realização de eleições íntegras, em consonância com as exigências democráticas plasmadas na Constituição da República (art. 14, § 9º), na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 21), na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 23.b), na Carta Democrática da Organização dos Estados Americanos (art. 3º) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 25.b);

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir a possibilidade de replicação de práticas aptas a distorcer a liberdade do voto do eleitorado e a formação de escolhas conscientes por parte dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de que o combate a práticas dolosas de desinformação não resvale em restrições indevidas sobre as liberdades de expressão, informação e imprensa, indispensáveis à amplitude e à integridade do debate público;

As EMPRESAS que abaixo subscrevem firmam o presente Memorando de Entendimento perante a Justiça Eleitoral e o Conselho de Política Institucional, por meio do qual se comprometem – em consonância com as normas internacionais de direitos humanos e boas práticas da indústria – a combater a desinformação gerada por terceiros, apoiando: a prevenção de práticas dolosas de desinformação, projetos de fomento à educação digital e iniciativas que promovam o jornalismo de qualidade.

Brasília, 28 de junho 2018.

GOOGLE

Representado por:


MARCELO OLIVEIRA LUCERENA

Assinatura:

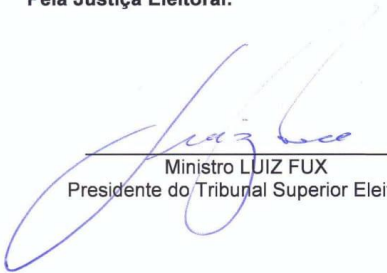
FACEBOOK

Representado por:

Mônica Steffen Guise Rosme

Assinatura: 

Pela Justiça Eleitoral:



Ministro LUIZ FUX
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral



Ministro Admar Gonzaga Neto
Presidente do Conselho de Política Institucional
do TSE

ANEXO II – TERMO DE COMPROMISSO COM OS PARTIDOS POLÍTICOS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TERMO DE COMPROMISSO

Firma acordo de colaboração com os Partidos Políticos para a manutenção de um ambiente eleitoral imune de disseminação de notícias falsas (fake news) nas Eleições 2018.

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral coordena o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, instituído pela Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017, atuando diretamente no combate ao ambiente de desinformação, por meio de políticas de desestímulo à produção e ao compartilhamento de mensagens falsas, enganosas ou fraudulentas;

CONSIDERANDO que em democracias ocidentais consolidadas já se verificou a manipulação de notícias, combinada com o impulsionamento por robôs e perfis automatizados, bem como o direcionamento de mensagens a perfis de indivíduos previamente identificados, no afã de amesquinhar a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral;

CONSIDERANDO a imperiosa realização de eleições íntegras, em consonância com as exigências democráticas plasmadas na Constituição da República (art. 14, §9º), na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 21), na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 23.b), na Carta Democrática da Organização dos Estados Americanos (art. 3º) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 25.b);

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar a possibilidade de replicação de práticas e de expedientes similares nas próximas eleições brasileiras, aptas a distorcer a liberdade do voto do eleitorado e a formação de escolhas conscientes por parte dos cidadãos;

Três assinaturas manuscritas em tinta azul, localizadas no canto inferior direito da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto do último parágrafo.

Os **PARTIDOS POLÍTICOS** que abaixo subscrevem firmam o presente termo perante a Justiça Eleitoral e o Conselho de Política Institucional (Portaria-TSE n. 447/2018) e se **COMPROMETEM** a manter o ambiente de higidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de *conteúdo falso* no próximo pleito, atuando como agentes colaboradores contra a disseminação de *fake news* nas Eleições 2018.

Brasília, 5 de junho de 2018.*

AVANTE - AVANTE

Representado por:

Assinatura: _____

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

Representado por:

Assinatura: _____

DEMOCRATAS - DEM

Representado por:

FABRÍCIO MENEZES OAB/DF 27.591

Assinatura: _____

*Documento atualizado em virtude de erro material.

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

Representado por:

Assinatura: _____

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

Representado por:

Assinatura: _____

PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

Representado por:

Assinatura: _____

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Representado por:

Gustavo Monferrer - Alencar Amorim Ribeiro

Assinatura: 

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Representado por:

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO
0AB/RJ 62818

Assinatura:



PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Representado por:

Assinatura: _____

PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

Representado por:

Assinatura: _____

PARTIDO NOVO - NOVO

Representado por:

Assinatura: _____

PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL

Representado por:

Assinatura: _____

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Representado por:

Assinatura: _____

PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Representado por:

Assinatura: _____

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Representado por:

Assinatura: _____

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Representado por:

Vietor Renato Junqueira Soares

Assinatura:



PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

Representado por:

Assinatura: _____

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

Representado por:

Assinatura: _____

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Representado por:

Marcelo Carvalho

Assinatura:



PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Representado por:

THIAGO BOVENO CAB/DF 22432

Assinatura:



PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Representado por:

[Handwritten signature]

Assinatura:



PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

Representado por:

André Maximiano

Assinatura:



PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Representado por:

Assinatura:

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU

Representado por:

Assinatura: _____

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Representado por:

Assinatura: _____

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

Representado por:

Assinatura: _____

PARTIDO VERDE - PV

Representado por:

Assinatura: _____

PATRIOTA - PATRI

Representado por:

Assinatura: _____

PODEMOS - PODE

Representado por:

Assinatura: _____

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE

Representado por:

Luís Alves Garcia

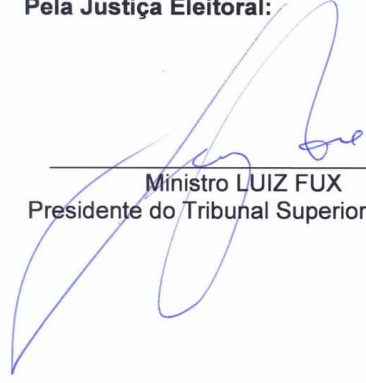
Assinatura: *[Signature]*

SOLIDARIEDADE - SD

Representado por:

Assinatura: _____

Pela Justiça Eleitoral:



Ministro LUIZ FUX
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Admar Gonzaga Neto
Presidente do Conselho de Política
Institucional do TSE

ANEXO III - TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE A JUSTIÇA ELEITORAL ABERT ANJ E ANER



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TERMO DE PARCERIA

Termo de parceria firmado entre a Justiça Eleitoral e a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, Associação Nacional de Jornais (ANJ) e a Associação Nacional de Editores de Revista (ANER) para a manutenção de um ambiente eleitoral imune à disseminação de notícias falsas (*fake news*) nas Eleições 2018.

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral coordena o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, instituído pela Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017, atuando diretamente no combate ao ambiente de desinformação, por meio de políticas de desestímulo à produção e ao compartilhamento de mensagens falsas, enganosas ou fraudulentas;

CONSIDERANDO que em democracias ocidentais consolidadas já se verificou a manipulação de notícias, combinada com o impulsionamento por robôs e perfis automatizados, bem como o direcionamento de mensagens a perfis de indivíduos previamente identificados, no afã de amesquinhar a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral;

CONSIDERANDO a imperiosa realização de eleições íntegras, em consonância com as exigências democráticas plasmadas na Constituição da República (art. 14, §9º), na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 21), na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 23.b), na Carta Democrática da Organização dos Estados Americanos (art. 3º) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 25.b);

CONSIDERANDO que a imprensa é essencial para a realização do pleno e efetivo exercício da liberdade de expressão e instrumento indispensável para o funcionamento da democracia representativa, mediante a qual os cidadãos exercem o seu direito de receber, divulgar e procurar informação (Preâmbulo da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos);

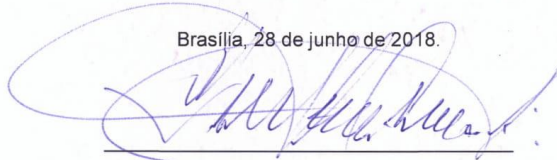
CONSIDERANDO a necessidade de se evitar a possibilidade de replicação de práticas e de expedientes similares nas próximas eleições brasileiras, aptas a distorcer a liberdade do voto do eleitorado, a formação de escolhas consciente por parte dos cidadãos e o direito à livre comunicação das candidaturas;

Two handwritten signatures in blue ink are visible in the bottom right corner of the document. The signatures are stylized and appear to be of different individuals.

Justiça Eleitoral. Termo de parceria. Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). Associação Nacional de Jornais (ANJ). Associação Nacional de Editores de Revista (ANER). Fake News. Eleições 2018. 2

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT), a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS (ANJ) e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTA (ANER), representadas pelos seus associados que abaixo subscrevem, firmam o presente termo perante a Justiça Eleitoral e o Conselho de Política Institucional (Portaria-TSE n. 447/2018) e se COMPROMETEM a trabalhar como parceiras desta Corte Superior Eleitoral, no intuito de manter o ambiente de higidez informacional, contribuindo para mitigar os efeitos negativos da divulgação de conteúdo falso no próximo pleito, por meio da produção de notícias, por seus associados, que permitam ao eleitor checar a veracidade das informações que recebe de fontes não confiáveis, atuando, assim, como agentes colaboradores contra a disseminação de *fake news* nas Eleições 2018.

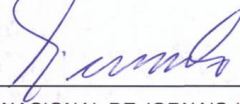
Brasília, 28 de junho de 2018.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT)

PAULO TONET CAMARGO

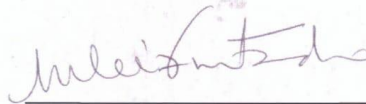
Presidente



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS (ANJ)

RICARDO PEDREIRA

Diretor Executivo

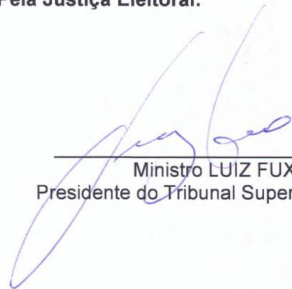


ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTA (ANER)

MARIA CÉLIA FURTADO

Diretora Executiva

Pela Justiça Eleitoral:



Ministro LUIZ FUX
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral



Ministro Admar Gonzaga Neto
Presidente do Conselho de Política Institucional
do TSE